

**VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO****WATCH AND PUNISH: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE WORK OF MICHEL FOUCAULT AND THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM****VIGILAR Y CASTIGAR: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LA OBRA DE MICHEL FOUCAULT Y EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO**Fábia Núbia Moura e Silva¹

e33126

<https://doi.org/10.47820/acertte.v3i3.126>

PUBLICADO: 03/2023

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a obra de Michel Foucault, Vigiar e punir – o nascimento da prisão, face ao sistema prisional brasileiro vigente. A obra de Foucault é dividida em quatro partes: suplício, punição, disciplina e prisão. Na primeira parte, do suplício, analisa-se o corpo dos condenados e a ostentação dos suplícios. Na segunda parte, da punição, descreve-se a punição generalizada e a mitigação das penas. Na terceira parte, da disciplina, os corpos dóceis, a arte das distribuições, o controle das atividades, a organização das gêneses, a composição das forças, os recursos para o bom adestramento, a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora, o exame e o panoptismo. Na quarta e última parte, a prisão, instituições completas e austeras, ilegalidade e delinquência e o carcerário. Após analisar a obra de Foucault será feita uma linha temporal comparativa entre a proposição do autor e o sistema prisional vigente no Brasil. As análises comparativas têm como base os dados obtidos da prática advocatícia e as notícias jornalísticas que envolvem a área criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Vigiar. Punir. Sistema prisional.**ABSTRACT**

This article aims to analyze the work of Michel Foucault, Discipline and punish - the birth of prison, in view of the current Brazilian prison system. Foucault's work is divided into four parts: torture, punishment, discipline and prison. In the first part, on the execution, the body of the condemned and the ostentation of the executions are analyzed. In the second part, on punishment, generalized punishment and the mitigation of penalties are described. In the third part, of discipline, docile bodies, the art of distributions, the control of activities, the organization of genesis, the composition of forces, the resources for good training, hierarchical surveillance, normalizing sanction, examination and panoptism. In the fourth and last part, the prison, complete and austere institutions, illegality and delinquency and the prison. After analyzing Foucault's work, a comparative timeline will be made between the author's proposition and the current prison system in Brazil. Comparative analyzes are based on data obtained from legal practice and journalistic news involving the criminal area.

KEYWORDS: Watch. To punish. Prison system.**RESUMEN**

Este artículo tiene como objetivo analizar el trabajo de Michel Foucault, Monitorear y castigar – el nacimiento de la prisión, en vista del sistema penitenciario brasileño vigente. La obra de Foucault se divide en cuatro partes: castigo, castigo, disciplina y encarcelamiento. En la primera parte, del tormento, se analiza el cuerpo del condenado y la ostentación de los tormentos. En la segunda parte del castigo, se describen el castigo generalizado y la mitigación de las penas. En la tercera parte de la disciplina, los cuerpos dóciles, el arte de las distribuciones, el control de las actividades, la organización de la génesis, la composición de las fuerzas, los recursos para el buen entrenamiento, la vigilancia jerárquica, la normalización de la sanción, el examen y el panoptismo. En la cuarta y última

¹ Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM).



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

parte, la prisión, las instituciones completas y austeras, la ilegalidad y la delincuencia y la prisión. Después de analizar la obra de Foucault, se hará una línea de tiempo comparativa entre la propuesta del autor y el sistema penitenciario vigente en Brasil. Los análisis comparativos se basan en datos obtenidos de la práctica legal y noticias periodísticas relacionadas con el área penal.

PALABRAS CLAVE: Observar. Castigar. Sistema penitenciario.

INTRODUÇÃO

Dentre os objetivos pretendidos com o presente artigo, se busca analisar o surgimento e evolução do sistema prisional através da obra de Michel Foucault, vigiar e punir em detrimento ao atual sistema prisional brasileiro.

Além disso, pretende-se analisar cada etapa que leva ao encarceramento, prisão, como estágio final da lógica do vigiar e punir. Primeiro a análise do sofrimento, ansiedade pela punição que aguarda o ser corrompido. Após estar ciente da punição o indivíduo deve ser disciplinado ao adentrar no sistema de cumprimento de pena.

E por fim a prisão é ainda o maior ponto convergente entre as condições analisadas por Foucault e o atual sistema prisional. Estabelecer uma linha de análise e pontos convergentes e divergentes tenta aproximar a proposta da obra em análise com a realidade prisional brasileira atual.

O intuito de tal produção é em um primeiro momento, analisar a obra Vigiar e Punir, partindo-se logo em seguida para a comparação com as etapas também aplicadas ao sistema prisional do Brasil. Desta forma é possível perceber as mudanças ou não do sistema punitivo.

É necessário analisar que apesar da distância temporal as mudanças foram ínfimas, tornando o sistema punitivo obsoleto e ultrapassado e o pior, não alcançando os objetivos para os quais foi criado, o de ressocializar.

O eixo da questão é como solucionar os problemas que não foram ultrapassados com a evolução social, que tenta punir da mesma maneira indivíduos que já não são os mesmos de quando o sistema punitivo se originou.

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao iniciar a obra Vigiar e punir, Foucault narra um caso de parricídio, e apresenta a forma de suplício imposta para tal condenado. O que chama atenção é o caráter religioso envolvido na punição. A primeira reação daquele que sofre o suplício é clamar por Deus “Perdão, meu Deus! Perdão, Senhor”. A questão religiosa está presente tanto durante a detenção quanto no momento da punição. Ao descrever como se desenrola o dia do detento, percebe-se que sempre existe, no decorrer do dia, momentos para oração.

O suplício possuía como alvo principal da repressão penal, o corpo do condenado. Segundo Foucault, suplício é uma pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e crueldade.” (1997, p. 36).



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

No entanto, com o passar do tempo, tal forma de punição desapareceu, pois fazia o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes como os assassinos, invertendo assim os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e admiração. Segundo Beccaria, “o assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos.” (2000, p. 101).

A partir do fim do suplício, a forma de compreender o castigo passa a ser nova, é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo. Nas palavras de Foucault:

É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. [...] A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena (1997, p. 15).

Com o fim dos suplícios, que impunham o sofrimento em praça pública, surge a redução à execução capital, que propõe uma nova moral ao ato de punir. É implantado o projeto de Guilhotim, onde haverá uma morte igual para todos, uma só morte para o condenado, onde a guilhotina passa a ser utilizada - a parti de 1792. “Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens.” (1997, p. 18).

Há de se mencionar que já nas novas propostas de reforma do sistema punitivo, aquele que fosse considerado demente no momento da prática do ato delituoso, não teria tal prática classificada como crime e nem como delito.

O suplício poderia ser considerado um ritual político, onde, ainda que em menor escala, manifesta-se o poder. Através da imposição do suplício busca-se reconstruir a soberania. Ou seja, tratava-se muito mais de restabelecer o poder do que restabelecer a justiça. (FOUCAULT, 1997, p. 49-51).

Um ponto importante na execução do suplício, é que se tratava de uma cerimônia, e como tal, era voltada para o povo. Sendo assim, deveria ser visto pelo povo. Um suplício escondido, era destinado aos privilegiados. No entanto, com o passar do tempo, o povo passou a se rebelar contra as instituições que impunham as penas, pois muitas das vezes, consideravam abusivas as penas para delitos pouco graves, segundo a concepção social. A reforma no sistema de punições foi orquestrada ao longo dos séculos XVIII e XIX, uma vez que as execuções não mais assustavam o povo e assim tiveram que ser suspensas.

A mudança do sistema é proposta por todos os tipos de estudiosos que acrescentam a humanidade na hora de punir. Tal mudança, ocorrida principalmente ao longo do século XVIII, se deve, principalmente, à mudança que a Europa passa a experimentar com sua expansão mercantil, territorial e industrial. Muito mais que proteger o homem, as penas passam a proteger a propriedade privada em detrimento à vida. Merece destaque um trecho da obra de Foucault:

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreitos da população, técnicas mais bem-ajustadas de descobertas, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas (1997, p. 78-79).

A reforma do sistema dever vislumbrar uma nova forma de punir, independente do soberano, sem ligações às relações de propriedade, independente do legislador e estritamente com a função de legislar, “Punir menos, mas punir melhor” (FOUCAULT, 1997, p. 81).

Com a mudança do sistema penal nasce um novo código francês, e dentre os crimes previstos encontra-se o de vadiagem. Tal crime era previsto para aqueles que não possuíssem uma ocupação habitual e ainda assim vivessem em sociedade. A nova legislação passou a funcionar como um pacto social, onde o cidadão aceita uma lei que poderá puni-lo. O direito supostamente desloca da vingança do soberano para defesa da sociedade (FOUCAULT, 1997, p. 87-89).

No entanto, há de se ter em mente o princípio da moderação das penas. Segundo Rousseau *apud* Foucault (1997, p. 89), “a proteção devida aos cidadãos exige que as penas sejam medidas de acordo com a atrocidade dos crimes e que não se sacrifique, em nome da humanidade, a própria humanidade.” Sendo assim, a qualidade do delito seria medida pela proporção de violação da ordem social. Há de se ter cuidado neste ponto e Foucault chama atenção para tanto, nem sempre a comoção/revolta causada pelo delito está ligada à sua atrocidade. Peguemos como exemplo um famoso caso brasileiro contemporâneo em que a autora, jovem branca, rica de classe média alta, assassina os próprios pais e uma jovem, preta, pobre e de periferia que comete o mesmo delito. A sociedade tende muito mais a absolver e analisar a conduta das vítimas que ‘levaram’ a própria filha a cometer tal delito no caso da assassina branca e condenar sem nenhuma ‘desculpa/excludente’ a conduta da jovem preta e pobre. O que se pretende dizer aqui é que os autores de um mesmo delito são tratados de formas diversas ainda que tenham cometido crimes com a mesma atrocidade. As vítimas, na maioria das vezes, também figuram no banco dos réus, dependendo das condições sociais daquele que pratica o ato delituoso. Além é claro, do tratamento desigual dependido com os réus de classes sociais distintas, ainda quando se referem ao mesmo delito.

Segundo Foucault, as regras do poder de punir se firmam a partir de algumas premissas. Dentre elas: regra da quantidade mínima (a desvantagem de cometer o crime deverá ser maior que seu resultado); idealidade suficiente (a certeza da desvantagem da pena deverá ser maior que o benefício obtido com o crime); efeitos laterais (a pena deve produzir efeitos ainda mais fortes naqueles que não cometeram o delito, ou seja, desencorajar através da certeza de punição); certeza perfeita (cada crime deve corresponder a uma penalidade já prevista para que se possa antecipadamente conhecer as desvantagens de praticá-lo); verdade comum (a verdade do crime só poderá ser admitida uma vez inteiramente comprovada. Até a apuração final do crime, o acusado deve ser considerado inocente); especificação ideal (todas as infrações devem ser qualificadas).

Tais regras propostas, se realmente levadas à baila teriam poder de aproximar o sistema penal do ideal almejado por qualquer estado de direito. No entanto, veremos que tal sonho não se



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

torna realidade. Muitas vezes, encontrar o castigo ideal que afaste a ideia do cometimento do crime se torna quase impossível. A prisão não era considerada castigo suficiente para a maioria dos crimes. Esta, só era utilizada para delitos específicos onde a liberdade das vítimas era ofendida. Os principais argumentos contra a prisão como penalidade para todos os tipos de delito é que esta seria incapaz de corresponder a especificidade dos delitos, seria desprovida de efeitos sobre o público, além de cara, manter os condenados à ociosidade e multiplicar os vícios (FOUCAULT, 1997, p. 112).

Apesar das críticas, dentro de pouco tempo a prisão torna-se a principal forma de punição, principalmente a partir do código francês de 1810, que passou a ser reproduzido no restante do mundo. No entanto, conforme as palavras de Serpillon *apud* Foucault (1997, p. 117), “a prisão assegura que temos alguém, não pune.” Ainda que todas as críticas tenham sido feitas, em muito pouco tempo, a prisão se torna a forma mais popular de castigo legal. São inúmeros os fatores para tanto e os veremos adiante.

Um dos primeiros países a aderirem e popularizem tal pena, foram os Estados Unidos da América, após a independência, quando não poderiam deportar seus prisioneiros, incluíram o encarceramento em suas leis civis. A partir daí construíram uma penitenciária masculina e outra feminina. O tempo de encarceramento dependeria do comportamento do prisioneiro.

Merece destaque o papel da religião nessa punição, sempre fornecendo bíblias aos prisioneiros, além dos membros do clero presentes nas penitenciárias ao menos uma vez por semana. O objetivo da pena é/seria a prevenção de novos crimes. O condenado se torna um exemplo para que outros não pratiquem o mesmo delito. No entanto, as prisões acabam se tornando um observatório distribuidor dos vícios e da fraqueza (FOUCAULT, 1997, p. 126-128).

Esse método, que permite um controle sobre o corpo, que lhe impõe uma condição e docilidade-utilidade, é chamado por Foucault de disciplina. Tais formas de controle já existiam há muitos anos nas escolas, conventos, oficinas, exércitos. No entanto, a partir dos séculos XVI e XVIII as disciplinas tornaram-se formas de dominação (1997, p. 135).

Para que se possa exercer essa disciplina, foi criado um instrumento de controle, permanente e consciente de visibilidade do detento denominado panóptico. Através do panoptismo seria capaz, segundo Bentham *apud* Foucault:

[...]reformatar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como que sobre um rochedo, desfazer, em vez de cortar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso com a simples ideia arquitetural (1997, p. 200).

Acredita-se que o durante o século XVIII foram inventadas as disciplinas e o exame, assim como acredita-se que a Idade Média inventou o inquérito judiciário. Não de maneiras similares. A disciplina surge de baixo para cima, já o inquérito surge de cima para baixo e até hoje, ainda no sistema penal brasileiro, permanece com o cerne do sistema penal na figura da justiça penal inquisitória.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

Com o surgimento da prisão, surge a nova modalidade de punição por excelência, e considera assim, o início da admoestação do princípio da humanidade nas formas de punir. A prisão, apesar das críticas, passa a ser vista como a modalidade de punição das sociedades civilizadas. (FOUCAULT, 1997, p. 223-224)

É importante destacar a fala de Foucault, que apesar de escrita há mais de um século, mas parece um retrato da realidade contemporânea brasileira:

E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (1997, p. 224).

Apesar de contraditória quanto à sua eficácia e funcionamento, a prisão ainda parece se aproximar do que seria um sistema igualitário de punições. Uma vez que priva da liberdade qualquer indivíduo, da mesma forma, seria uma forma universal de punição. Infelizmente não é bem assim que o sistema funciona. Apesar de prever a pena privativa de liberdade para crimes da mesma natureza, os indivíduos ainda e mais do que nunca são tratados de formas distintas de acordo com sua condição social. Na maioria das vezes, aqueles que possuem condições de contratar um advogado particular e arcar com as custas de uma boa defesa, acabam saindo quase que ilesos do sistema penal. Enquanto aqueles que dependem do aparelho estatal, com defensores públicos, ainda que não tenham cometido delitos de natureza menos grave, deverão amargar excessos de prazos e penas no sistema, que teoricamente foi criado para punir de forma mais igualitária os mesmos crimes.

Mais além de privar a liberdade do indivíduo, espera-se que o sistema penal seja responsável por transformar os indivíduos. E nesse momento ganha papel de destaque novamente, a religião. O catolicismo ganha papel de recuperar e modificar o indivíduo. “[...] aquilo que para o prisioneiro sem religião não passa de uma tumba, um ossário repulsivo, torna-se, para o detento sinceramente cristão, o próprio berço da imoralidade bem-aventurada.” (FOUCAULT, 1997, p. 232)

Além do papel religioso, o isolamento, o trabalho passam a ser mais um dos agentes de transformação carcerária. Segundo Foucault:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos [...] (1997, p. 235).

Quanto ao tempo de duração da pena, o ideal é que esta varie conforme o desenrolar da pena. Ou seja, deve possuir o caráter individualizante não apenas quanto ao sujeito infrator, mas também quanto ao sujeito punido. O indivíduo, ao reagir, se transforma, durante o cumprimento da pena, deverá ser posto em liberdade imediatamente, voltando assim à sociedade. No entanto, a sociedade, na maioria das vezes, não aceita de pronto esse egresso do sistema. É comprovado que



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

a maioria carrega uma marca que raramente será esquecida e não possibilita a reinserção do ex-condenado à sociedade.

A gravidade do crime, neste contexto, é posta de lado, uma vez que não irá influenciar na capacidade ou não de correção do condenado. Muitas vezes, os contraventores são mais indomáveis que os criminosos. E daí surge o impasse, o rigor punitivo não deve guardar proporção direta com a importância do ato condenado (FOUCAULT, 1997, p. 238-239).

Um mecanismo proposto pela reforma do século XIX e ainda em vigor, é aquele que separa o julgamento criminal do julgamento penitenciário. O sistema penitenciário que fornecerá os dados e informações necessárias ao juiz para que o condenado possa ser considerado apto ou não a voltar à sociedade. Nesse cenário, a observação de tipo panóptico se faz presente, uma vez que o diretor do sistema penitenciário não poderá perder de vista nenhum de seus detentos, justificando ou não a mudança de classe conforme avanços ou não obtidos pelo condenado. Das mãos da justiça, o sistema carcerário recebe um condenado que nas mãos do aparelho penitenciário transforma-se em um delinquente.

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha. [...] A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. Revanche tão temível que pode fazer calar o juiz (FOUCAULT, 1997, p. 248-249).

As críticas às prisões, surgem quase que imediatamente após sua difusão pelo mundo. De forma visível, seu fracasso foi denunciado. Os números que deveriam ter sofrido diminuição hoje parecem não possuir uma linha fixa de aumento. As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, ao contrário, a tem feito aumentar. Algumas são as causas desse aumento, apresentadas por Foucault:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil. [...] A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (1997, p. 260-261).

Apesar de tratar-se de uma análise feita no início do século XIX, parece ser o atual cenário do sistema prisional brasileiro. Prisões ilegais, arbitrarias, excesso de prazos, condições insalubres, cadeias superlotadas. Tais medidas fazem com que o condenado que deveria entender o caráter corretivo da penalidade se volte contra o sistema, por não proporcionar as condições mínimas de humanidade e não oferecer ao delinquente outra condição, que não a reincidência.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

Além dos já mencionados problemas, ainda merece destaque, a corrupção, medo e incapacidade dos guardas. Problema nascido junto com as prisões:

1000 a 5000 vigias que só mantêm alguma segurança contando com a delação, ou seja, com a corrupção que eles mesmos têm o cuidado de semear. Quem são esses guardas? Soldados que receberam baixa, homens sem instrução, sem inteligência de sua função, que guardam os malfeitores por profissão (FOUCAULT, 1997, p. 261)

Os atualmente denominados carcereiros não possuem a real noção de seus papéis e se rendem ao sistema de corrupção, tanto para afligir, quanto para corromper os detentos que se encontram sob a tutela estatal.

A prisão solidariza os delinquentes, fazendo com esses se tornem solidários, hierarquizados, cúmplices e organizados (FOUCAULT, 1997, p. 204).

No entanto, há de se ater ao fato dos delinquentes se organizarem e entenderem como funciona a 'lógica do sistema'. Os recém condenados aprendem como funciona o sistema com os presos mais antigos e a primeira lição é de que a sociedade, como um todo, é sua inimiga. Partindo daí o primeiro princípio moral é o da delação. A delação que desde então é considerada um tipo de espionagem honrada (1997, p. 262).

Importante aqui destacar que apesar de ser um instituto bastante arcaico, a delação no cenário atual brasileiro tem sido responsável pela maioria das condenações, onde o poder policial e judiciário se revela ineficiente na sua função de investigar e preparar o conjunto probatório hábil a condenar os investigados. Em contrapartida é um instituto que se revela totalmente tendencioso, falho, e que poderá chegar a uma bifurcação: se todos pretender delatar, ao final sobrá alguém a ser delatado?

A reincidência surge a todo o momento para assombrar as instituições judiciais e a sociedade. Apesar disso, pouco se caminhou do século XIX para o século XXI nesse sentido. As condições oferecidas aos detentos libertados os levam diretamente ao caminho da reincidência, seja pela vigilância policial, pela marca que carregam e deve ser apresentada em todos os ambientes sociais que frequentem. É como se existisse uma marca que jamais se apaga e caminha junto ao ex-condenado por onde quer que este passe.

Além disso, que condições de sobrevivência persistem à família do delinquente? Desde o surgimento da prisão, a família do detento sofre com a miséria e o desamparo estatal e social de ter seu provedor detido sem condições de lhes prover a existência. No sistema brasileiro atual buscou-se uma solução, ou melhor, um paliativo para tal impasse. Foi criado o instituto do auxílio-reclusão. Tal benefício foi instituído no sistema brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 201, onde será oferecido aos dependentes dos segurados do INSS, de baixa renda do detento em regime semiaberto ou fechado que não receba outro benefício, desde que a última remuneração de base de cálculo para a contribuição previdenciária seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (atualmente) desde que o detento tenha condição de segurado no momento da prisão. Ou seja, caso não exista condição de



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

seguro da previdência social, a família do detento será colocada à própria sorte, uma vez que o trabalho para os presos em regime fechado só funciona como dias de desconto da pena (remissão da pena), mas não para fins de pagamento salarial à sua família.

As principais críticas feitas à prisão antes de sua instituição ainda permanecem sem solução: o custo próprio de seu aparelhamento e o custo indireto da delinquência que ela não reprime. Os estudiosos chegaram a criar sete princípios da boa condição penitenciária, como se fosse possível imprimir princípios universais a sujeitos distintos e colocados em condições sub-humanas, que na maioria das vezes viveram à margem da sociedade e se sentem reféns dessa mesma sociedade.

CONSIDERAÇÕES

As sociedades são organizações de pessoas para obtenção de fins comuns, em benefício de cada qual. A sociedade é uma manifestação natural e necessária da vida. No entanto, para que subsistam, essas sociedades devem obedecer a um poder, sob pena de essa organização tornar-se caótica.

A organização política social tem evoluído desde a Antiguidade até a atualidade. A origem do Estado, com seus imperecíveis elementos (governo, território e povo), começou a ter seus poderes divididos e divulgados a partir do século XVIII, após a obra de Montesquieu, *L'esprit de lois* (O Espírito das Leis), que deu origem à inúmeras constituições pelo mundo. A partir da publicação de tal obra, mudanças ainda vigentes foram implantadas, como retirar o poder da mão do soberano e distribuir a elaboração, aplicação e administração das leis a órgãos distintos do governo. Tais órgãos autônomos e harmônicos, sem hierarquia entre si.

Dos bens ou interesses tutelados pelo Estado, uns existem e sua violação afeta de forma profunda a vida em sociedade. O legislador irá determinar quais são esses bens ou interesses. Tais bens e interesses são protegidos pelas normas penais e sua violação irá gerar o ilícito penal. Quando ocorre uma infração penal o próprio Estado deverá garantir, com sua atividade, a observância da lei.

Existe o mito de que, como os bens tutelados pelas normas penais são iminentemente públicos, o direito de punir os infratores corresponde ao Estado, e quem estaria punindo seria a própria sociedade. Aqui falar-se em mito, se deve ao fato de que muitas vezes, a própria sociedade por hábitos e costumes já aboliu há muito a tipificação penal e esta ainda permanece como infração para o Estado. A repressão social e a previsão estatal muitas vezes não caminham juntas.

Após a instauração de todo processo criminal, sentença, chegando a uma condenação, terá início o cumprimento de pena. No sistema penal brasileiro existem as seguintes penas: i) privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples); ii) restritivas de direitos; e iii) multa.

Segundo Tourinho Filho “podemos definir prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria”. A prisão seria um tipo de sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada (2010, p. 634).



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

Por mais que se queria negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade principal é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e como tal insere os indivíduos num sistema penal prisional que elimina a esperança. A legislação brasileira prevê a separação entre o preso primário e o reincidente. Tal previsão já compunha o relatório que levou a criação das prisões, no qual não poderiam permitir que o indivíduo condenado a penas leves, fosse colocado no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves. Apesar da previsão, tal determinação é cumprida no sistema penal brasileiro? Não. Ainda há previsão para que o condenado seja alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Em algum lugar do Brasil tal previsão é cumprida? Não. Segundo a legislação, são requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados. Em qual prisão do Brasil tal previsão é cumprida? Nenhuma. Além deste, outras inúmeras previsões são esquecidas deixando os encarcerados à mercê da própria sorte.

Em uma CPI do Sistema Penitenciário instalada em 2008, foi encontrado na Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador/BA, escritos à mão com os seguintes dizeres: “DEZgraçado; DEZhumano; DEZligado; DEZfigurado; DEZengonçado; DEZtemperado; DEZinformado.”

Ainda que diante de tais arbitrariedades, da previsão constitucional de que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, a situação do sistema prisional mantém de 80 a 100 presos numa cela que comportaria 20 presos não seria degradante? No momento da sentença o juiz não se preocupa com as condições da prisão em que o preso será submetido ou se existe possibilidade de recuperação para ele. Algumas penas alternativas têm sido buscadas, mas longe de serem o tipo ideal de punição, pois acabam por gerar a sensação de impunidade. Apenas sensação, pois ainda contamos com inúmeros erros do sistema judiciário, legislativo e executivo. Segundo Foucault, e com total razão, “nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança da impunidade.” (1997, p. 95)

Uma pergunta que merece ser respondida, ou ao menos reflexiva: a quem e para que serve o fracasso da prisão? Manter a delinquência? Induzir a reincidência? Transformação do infrator ocasional em delinquente? A melhor resposta parece ser a de que o fracasso da prisão atende ao interesse de uma classe dominante, que faz usos deste mecanismo de forma arbitrária, como forma de domínio de uma classe sobre a outra. Tal reflexão é atemporal. Atende tanto a indagações do século XIX quanto à idade contemporânea. A prisão, em sua maioria, encontra-se lotada de presos pobres, pretos e das prostitutas, quais sejam, os marginalizados da sociedade. As classes dominantes fazem uso da prisão como instrumento de controle das classes menos favorecidas e a partir daí estipulam a forma de controle social que mais atende a seus interesses. A manipulação reside no fato de tais mecanismos serem utilizados na utopia de uma sociedade igualitária e justa, onde as leis atendem aos princípios da impessoalidade e ilegalidade de forma geral abstrata. Ledo



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

engano. Se assim o fosse, as práticas de ilegalidade seriam bloqueadas desde as suas origens. Não é o que ocorre.

Ao contrário do que é alegado pelos estudiosos das leis penais, não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem que sanciona e pune outra categoria fadada à desordem. Merece destaque Foucault:

Percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata [...]. Um fato nos chama atenção sempre, em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juízes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados (1997, p. 271).

Uma das explicações para tal fato é que, inicialmente, a lei, que supostamente é elaborada em uma linguagem universal, é inadequada, justamente pela falta de educação e recursos da maioria dos réus.

A lei e a justiça não falham em diferenciar as classes. A prisão fracassa em reduzir os crimes, mas produz a delinquência, que é reflexo dos sujeitos marginalizados, controlados e produz o delinquente como sujeito patologizado. E o porquê de ainda existirem prisões?

A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmo efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la (FOUCAULT, 1997, p. 272).

As prisões ainda existem e permanecem como o maior meio de punição pois atende aos interesses de uma minoria dominante que dita as regras do sistema social. Os marginalizados são vistos como os predestinados à delinquência, o que têm sido socialmente aceito. Isso nada mais é que o resultado de um processo histórico preconceituoso de sujeição das classes dominadas face às classes dominantes, onde os preconceitos são reproduzidos ainda que sem intenção pelos próprios excluídos. A solução? Difícil à proposição de uma solução num sistema tão arraigado de preconceitos, onde o código penal vigente ainda é de 1940.

Algumas alternativas poderiam surgir a partir do momento em que as classes dominadas compreenderem que são a maioria e que detém o poder de transformar a sociedade em mais justa e igualitária se impondo como sujeitos de direitos que possam exigir o real cumprimento da lei sem as distinções de classes que insistem em perdurar. Até lá, será impossível falar-se em uma solução para o sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Flórico de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Constituição, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

VIGIAR E PUNIR: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A OBRA DE MICHEL FOUCAULT
E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
Fábia Núbia Moura e Silva

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília: Casa Civil, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.